


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 09 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.988

Recurso nº: 98.982 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: BANNY CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Empresa op-
tante pelo lucro presumido - O arbi-
tramento do lucro do contribuinte au-
torizado a optar pelo lucro presumi-
do só é cabível quando o mesmo não
cumprir as obrigações acessórias re-
lativas à sua determinação, ou quan-
do a receita bruta ultrapassar por
dois anos consecutivos o limite fixa-
do em lei. Inocorrendo uma ou outra
hipótese prevalece a tributação pelo
regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
 tos de recurso interposto por BANNY CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
 ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
 vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
 integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 09 de setembro de 1991

MARIA M. SELT

 - PRESIDENTE E RE-
 LATORA

 VISTO EM
 SESSÃO DE:

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
 lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
 DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES

V:V

NEUBER , JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, E CELSO ALVES FEITOSA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/000.571/90-17

RECURSO Nº: 98.982

ACÓRDÃO Nº: 101-81.988

RECORRENTE: BANNY CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BANNY CALÇADOS LTDA., com sede à Rua Marechal Deodoro, nº 213, Centro, Manaus (AM), recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divtrî da DRF naquela cidade que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04/05, agravada pelo Termo Complementar de Auto de Infração de fls. 66, resultante do arbitramento dos seus lucros no exercício de 1988, período-base de 1987.

O arbitramento foi procedido com fundamentos nos artigos 399, I e 400 do RIR/80, e deveu-se aos fatos assim descritos na peça vestibular:

"Em ação fiscal desenvolvida junto a empresa acima, constatamos que a mesma optou indevidamente pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido no exercício de 1988, ano-base de 1987, com infração ao disposto nos artigos 389, § 5º, 392 e 395, todos do vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, tendo em vista que neste período base e no anterior (01/01/86 a 31/12/86), os totais das receitas operacionais ultrapassaram os limites previstos no citado artigo 389 do RIR/80."

O lucro que serviu de base de cálculo do crédito tributário exigido foi arbitrado à razão de 15% da receita bruta.

Acórdão nº 101-81.988

conhecida e informada na declaração de rendimentos apresentada no exercício (Formulário IIR-Lucro Presumido).

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 13/18, acompanhada dos documentos de fls. 20/58, alegando, em síntese, que:

- o presente auto de infração está pautado, fundamentalmente, na autuação levada a efeito contra a empresa no exercício anterior (1987), através da qual lhe foi imputada omissão de receita operacional, caracterizada pela diferença a maior entre os pagamentos e recebimentos registrados naquele período;

- sendo assim, o julgamento deste auto dependerá do que for decidido no processo formalizador da exigência relativa ao exercício anterior;

- o dispositivo tido como infringido (art. 399, I, do RIR/80) não dá guarida ao lançamento, eis que trata de irregularidade na escrituração, escrita essa que a contribuinte está desobrigada de elaborar;

- ademais, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de assegurar ao contribuinte o direito de optar pelo Lucro Presumido, desde este atenda aos requisitos exigidos pela legislação de regência, que são na sua essência a observância do limite da receita bruta e as obrigações acessórias mencionadas na Portaria MF nº 24/79, as quais foram integralmente cumpridas pela autuada;

- portanto, a empresa procedeu correntemente ao apresentar sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1988 com base no Lucro Presumido, pois estava amparada na legislação pertinente.

- ao final, a impugnante volta a enfatizar que o ar-

Acórdão nº 101-81.988

bitramento só foi possível porque o autuante "encontrou uma forma de apresentar receita omitida no exercício anterior, desmantelando o direito da opção pelo Lucro Presumido no exercício que ora se defende. O auto se resume neste aspecto. Inconsistente o Auto de Infração referente ao ano base 1986,...., tornar-se-ã sem eficácia o presente auto...".

Em informação fiscal às fls. 62/65, o autor do feito contraditou os argumentos de defesa apresentados, concluindo, não só pela manutenção integral do lançamento, como também pela 'majoração do crédito tributário exigido, resultante da inclusão 'na base de cálculo do lucro arbitrado de valor de receita considerada omitida, apurada nos termos do demonstrativo de fls. 67.

A proposta de majoração da exigência fiscal foi submetida à aprovação do Sr. Chefe da DIVFIS da DRF em Manaus, que a acolheu e determinou a lavratura de Auto de Infração Complementar, o que foi feito através do instrumento de fls. 66.

Valendo-se da faculdade de apresentar nova impugnação, em razão da majoração da exigência, o contribuinte ingressou com a petição de fls. 73/79, insurgindo-se contra o agravamento, basicamente, sobre os mesmos argumentos da impugnação primitiva.

Submetido ao julgamento da autoridade de primeira instância, o lançamento foi integralmente mantido, ao fundamento de que o autuante comprovou que "em dois exercícios consecutivos (1987 e 1988) a contribuinte em causa usou indevidamente o lucro presumido para tributação, já que, comprovadamente, sua receita operacional bruta superou, e muito, o limite máximo que faculta a opção pela tributação simplificada".

Quanto ao agravamento levado a efeito, o julgador "a quo" aduziu que:

"Como a receita-base para o arbitramento do doo



Acórdão nº 101-81.988

do lucro, objeto do Auto de Infração, fora a declarada, fez-se necessário o acréscimo da parcela omitida, e agora descoberta, mediante a apresentação dos novos documentos. Daí a correção da emissão do Termo complementar de Auto de Infração de fls. 166."

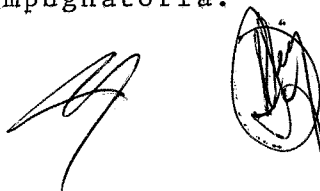
A decisão prolatada, fls. 92/97, tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
LUCRO ARBITRADO

A soma da receita omitida com a declarada, ao ultrapassar, no segundo ano consecutivo, o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, propicia o arbitramento do lucro tributável, com a impossibilidade de apuração do lucro real pela inexistência de escrituração contábil".

Em recurso dirigido a este Conselho, fls. 100/105, a contribuinte insurge-se contra decisório de primeiro grau, sob os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão Nº 101-81.988

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e observou os demais pressupostos processuais. Dele, portanto, conheço.

Cinge-se a controvérsia em torno do arbitramento de lucros no exercício de 1988, ano-base de 1987, sob a justificativa de que a empresa optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido no referido exercício, tendo em vista que a soma da receita omitida com a declarada ultrapassou em dois exercícios consecutivos (1987 e 1988) o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado e, em face à impossibilidade de apurar o lucro real, pela inexistência de escrituração contábil.

Em suas peças contestatórias a empresa refuta tal acusação e diz que o arbitramento só foi possível em razão de suposta omissão de receita que lhe foi imputada em auto de infração lavrado contra ela no exercício de 1987, a qual, segundo alega, incorreu. Sendo assim, alega que a decisão deste processo depende da solução que vier a ser dada no auto de infração relativo ao exercício anterior, objeto do processo nº 10283/000.565/90-14.

De fato, o arbitramento em causa vincula-se, diretamente, com a irregularidade descrita no auto formalizado no processo nº 10283/000.565/90-14, correspondente à omissão de receita caracterizada pela diferença a maior entre os pagamentos e recebimentos registrados no período-base de 1986.

A soma da receita tida como omitida à receita declarada fez com que a empresa ultrapassasse, naquele período, o limite de receita admitido para a opção pela tributação simplificada.

Ocorre que o recurso oferecido pela ora suplicante naqueles

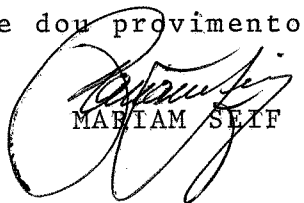


Acórdão nº 101-81.988

autos foi submetido à apreciação desta Câmara, em sessão realizada nesta data (09/09/91), iniciada às 09:00 hs., quando, por unanimidade de votos, foi dado provimento integral ao mesmo, como faz certo o Acórdão Nº 81.978/91.

O provimento do citado recurso, obviamente, afasta o pressuposto básico do arbitramento procedido no presente processo, qual seja, de que a empresa ultrapassou, por dois exercícios consecutivos o limite de receita bruta fixado em lei para a opção da tributação com base no lucro presumido, já que, com a insubsistência do lançamento relativo ao exercício de 1987, restabelece-se a receita bruta informada na declaração de rendimentos apresentada, a qual se compreende dentro do limite legal admitido.

Assim, não vejo como manter a presente exigência, razão porque dou provimento ao recurso.


MARIAM SEIF - RELATORA

